



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 75, DE 26 DE AGOSTO DE 2007

ISS. Subitem 16.01 da Lista de Serviços tributáveis da Lei 13.701/2003. Código de serviço 02364. Tributação de Serviços de Cooperativa de Táxi.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****.

ESCLARECE:

1. A requerente encontra-se regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM como prestadora dos serviços relativos ao código 02364 (Transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica) e está constituída sob a forma de sociedade cooperativa, estando subordinada aos dispositivos da Lei Federal 5.764/71.

2. A consulente pergunta:

2.1. Se está obrigada a recolher o ISS dos chamados atos cooperativos.

2.2. Se está obrigada a emitir nota fiscal e qual o código deve ser indicado.

3. A Lei Federal 5.764/71, em seu art. 3º, dispõe que celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum.

3.1. Por sua vez, o art. 79 da citada lei, combinado com seu parágrafo único, dispõe que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre esses e aquelas, sendo que o ato cooperativo não implica operação de mercado.

3.2. Em face destes dispositivos legais, os serviços prestados pelas cooperativas aos seus associados ou aqueles prestados pelos associados às cooperativas, denominados atos cooperativos, que não envolvem terceiros não-associados, não são tributáveis pelo ISS.

4. Já os artigos 86, 87 e 111 da Lei Federal 5.764/71 estabelecem que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados e que o resultado das operações com não-associados serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos e que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados serão considerados como renda tributável.

5. Os contratos de prestação de serviços de comum rádio táxi firmados pela Consulente foram firmados com empresas privadas e tem como objeto a prestação de serviços de transporte individual de passageiros executados em veículos, táxis de categoria comum de propriedade dos Cooperados.

5.1. Ainda de acordo com os contratos apresentados pela Consulente, os pagamentos são efetuados diretamente à Cooperativa.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5.2. Nesta situação, os serviços são tributáveis, eis que prestados a terceiros não-cooperados, e o tributo devido deve ser recolhido no território do Município onde está situado e estruturado o estabelecimento prestador do serviço, que é a Cooperativa, conforme dispõe o art. 3º, “caput” da Lei Municipal nº 13.701 de 24/12/03.

5.3. Apesar da alegação da Cooperativa de que os valores recebidos seriam integralmente repassados aos cooperados é a Consulente que contrata com os tomadores de serviços, bem como recebe o preço pago pela contraprestação destes e, portanto, torna-se contribuinte do imposto, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, já que matem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

6. A requerente deve emitir, nos casos de operações tributáveis, a correspondente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, utilizando o código de serviço 02364 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004, relativo a Transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica, correspondente ao subitem 16.01 da Lista de Serviços tributáveis da Lei 13.701/2003, sujeito a alíquota de 2%, conforme letra “f” do inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701/2003, com redação da Lei nº 14.256/2006.

7. Os cooperados não estão sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, enquanto prestadores de serviços a terceiros por meio da cooperativa.

7.1. Na hipótese de prestar serviços a terceiros, por conta própria, sem intermediação da cooperativa, o associado estará obrigado a inscrever-se junto a esse Cadastro e recolher o respectivo tributo em relação a estes outros fatos geradores ocorridos em razão da atividade fora da Cooperativa.

8. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.